

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.162, DE 2009

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para dispor sobre inclusão facultativa do ensino do Esperanto no ensino médio.

Autor: SENADO FEDERAL - CRISTOVAM BUARQUE

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe que objetiva alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para dispor sobre inclusão facultativa do ensino do Esperanto no ensino médio.

O projeto de lei em exame é originário do Senado Federal, sua tramitação dá-se em regime de prioridade conforme o disposto no art.151, II, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Sr. Senador Cristóvão Buarque, autor da iniciativa apresentada perante o Senado Federal, argumentou em sua justificação, entre outras coisas, que “*o movimento esperantista é um vetor de paz, de integração mundial pelo sonho de um idioma unificando toda a humanidade*”. O idioma seria um instrumento de comunicação entre centenas de milhões de pessoas ao redor do mundo e se a escola quer ser um agente da paz, oferecê-lo como uma língua adicional a quem o desejar pode ser um fator importante. Ademais, o campo de emprego do Esperanto tem crescido nos últimos anos e hoje ele



seria utilizado em viagens, correspondência, intercâmbio cultural, convenções, literatura, ensino de línguas, televisão e transmissões de rádio.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Educação, o projeto foi aprovado nos termos de substitutivo que retirou o caráter compulsório do oferecimento da nova disciplina pelos estabelecimentos de ensino, mas incluiu o Esperanto entre as segundas línguas optativas que poderão ser oferecidas pelas escolas, conforme suas disponibilidades.

Além de aprovar o substitutivo, a Comissão de Educação também opinou pelo encaminhamento de uma indicação ao Ministério da Educação para que a nova previsão legal a ser aprovada tenha condições de se efetivar, sugerindo que sejam adotados, com urgência, os meios necessários para viabilizar a oferta do Esperanto como disciplina facultativa do ensino médio.

A matéria vem agora ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete se pronunciar exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de lei em referência, de acordo com a previsão do art. 32, IV, a, do Regimento Interno.

Todos os pressupostos formais de constitucionalidade encontram-se atendidos: trata-se de tema afeto à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, conforme disposto nos artigos 22, XXIV, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre a matéria, revela-se legítima a apresentação do projeto por qualquer parlamentar.

Quanto ao conteúdo, também não vislumbramos nenhuma incompatibilidade entre as normas previstas no texto original do projeto e do



substitutivo ofertado pela Comissão de Educação e os princípios e regras que informam o texto constitucional vigente.

No tocante à juridicidade, devemos observar que as modificações feitas pela Comissão de Educação revelam-se, na época em que foram aprovadas, importantes para retirar, do texto original do projeto, algumas incongruências com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (IDB). A mudança do artigo a ser modificado, do 26 para o 36, era então necessária e adequada, uma vez que era nesse último que se trata da questão do ensino de língua estrangeira no Ensino Médio.

No entanto, o corpo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação tem sofrido alterações constantes, pelo furor legislativo do Estado brasileiro, - que acredita tudo poder melhorar simplesmente alterando os nossos incontáveis diplomas legais -, que tornaram as alterações propostas pela comissão de mérito ultrapassadas.

Acreditamos que, na atual versão da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a melhor posição para a alteração proposta voltou a ser o art. 26, mais especificamente alterando o parágrafo quito do citado artigo. Razão pela qual apresentamos a emenda que segue em anexo.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL de nº 6.162, de 2009, nos termos da emenda de redação que segue em anexo; ao mesmo tempo em que votamos pela constitucionalidade e injuridicidade da emenda da Comissão de Educação.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

2026-7283



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.162, DE 2009

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para dispor sobre inclusão facultativa do ensino do Esperanto no ensino médio.

EMENDA

Dê-se ao § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) a seguinte redação:

"Art. 26

.....

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será de forma obrigatória ofertada o ensino da língua inglesa e maneira facultativa outra língua estrangeira moderna, entre as quais se admite o Esperanto, dentro das disponibilidades da instituição.

....."

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

2026-7283

